



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.611 - SP (2011/0294688-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **NEIDE REGINA DOS SANTOS CRUZ**
ADVOGADO : **ERNANI JAIR BUSSI - SP067644**
INTERES. : **C M F (MENOR) E OUTRO**
REPR. POR : **T DE J F**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES REALIZADOS PELO MANDATÁRIO APÓS EXTINÇÃO DO MANDATO, QUE SE DEU COM A MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS X ESPÓLIO. DIREITO TRANSMITIDO POR HERANÇA. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO E DE BENS DEIXADOS PELO *DE CUJUS*.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Na hipótese de a causa de pedir da ação de indenização referir-se aos danos sofridos pela ocorrência de saques efetuados na conta corrente da mandante, pela mandatária, após a morte daquela, o bem jurídico tutelado pertence aos herdeiros, por herança.

3. A sucessão legítima, quando ocorre por força de lei, torna os herdeiros, de pronto, donos da herança e dos direitos do *de cujus*, salvaguardado, porém, a possibilidade de renúncia, sendo certo que a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento, por expressa previsão legal.

4. Os herdeiros são legitimados ativos para promover a ação de indenização em face de mandatário do falecido, visando ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados em conta-corrente do mandante, após o falecimento deste.

5. No caso dos autos, inexistindo bens a inventariar, não foi aberta a sucessão, ausente a figura do espólio. Em tal circunstância, se o que há é apenas uma reivindicação judicial indenizatória, ainda mais se justifica a autorização para figurar no polo ativo, aos herdeiros do *de cujus*, titulares do direito postulado, após o falecimento da avó.

6. Ademais, cabe recordar que o processo é instrumental, descabendo prestigiar-se prefacial que, como já visto, além de vazia, nada mais deseja do que a mera protelação de um litígio.

7. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.611 - SP (2011/0294688-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : NEIDE REGINA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ERNANI JAIR BUSSI - SP067644
INTERES. : C M F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : T DE J F

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. C M F e D A M F, menores impúberes, representados por sua tutora T DE J F, ajuizaram ação de indenização em face de Neide Regina dos Santos Cruz, alegando que eram netos de Escolástica Angelo Ferraz, falecida em 31.7.2005, e que a ré, na qualidade de procuradora da falecida, era responsável pelo recebimento de suas pensões (uma oriunda do INSS, outra do Ministério da Defesa - Exército). Informaram que, após o falecimento de Escolástica, em 2.8.2005, a requerida retirou indevidamente valores das pensões junto à Caixa Econômica Federal, Unibanco e Previdência, que somaram, à época, R\$ 5.800,82 (cinco mil e oitocentos reais e oitenta e dois centavos). Pleitearam a condenação da ré à restituição dos valores sacados indevidamente, além das verbas inerentes à sucumbência.

O sentenciante de piso julgou o pedido da inicial parcialmente procedente, condenando a ré a restituir aos autores a importância de R\$ 3.742,08 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), referentes aos saques realizados, descontados os gastos com o *de cujus*, quando ainda em vida, assim como os valores despendidos em razão do funeral (fls. 211-219), nos termos da planilha de cálculo apresentada pelo contador (fls. 179-181).

A ré interpôs apelação (fls. 225-239), e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do apelo e declarou extinta a ação, de ofício, nos termos da seguinte ementa (fl. 269):

MANDATO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RENDIMENTOS DE PENSIONISTA FALECIDA - AUSÊNCIA DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RENDIMENTO PERTENCENTE AO ESPÓLIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. Com a morte da mandante seus rendimentos foram repassados aos seus herdeiros. Tais proventos necessitam de abertura de processo de inventário, portanto, inexistindo a sucessão hereditária, evidente a ausência de condições da ação, devendo ser reconhecida a ilegitimidade ativa de parte, de ofício, para julgar extinta a ação, nos termos do art. 267, IV, § 3º do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público (fls. 275-280). Os embargos foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 302-307.

Sobreveio recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 312-321), com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Nas razões recursais, o recorrente alega negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei n. 6.858/1980, art. 112 da Lei n. 8.213/1991; e arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único, do Código Civil.

Alega o recorrente que, de acordo com os arts. 1784 e 1791, e parágrafo único, do Código Civil, a transmissão hereditária opera-se de imediato, sendo a herança considerada um todo indivisível, tendo o herdeiro o poder de defender o patrimônio hereditário, de forma isolada ou conjuntamente com os demais, de maneira a assegurar seu quinhão no momento da partilha, não sendo uma exclusividade do espólio essa defesa.

Assevera, ademais, que ao declarar a ilegitimidade ativa dos herdeiros para o ajuizamento da ação de prestação de contas em face de terceiro que, segundo alegam, se apropriou indevidamente de valores da herança, extinguindo o processo, por entender que somente o espólio poderia intentar a demanda, o acórdão recorrido não considerou o fato de se tratar de verba recebida pela mandatária a título de pensão previdenciária, da qual a mandante, em vida, era titular, dispensando, portanto, a abertura de inventário, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.858/1980 e no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991.

No que respeita à divergência jurisprudencial, alega que houve interpretação destoante do art. 593, II do CPC, em relação àquela dada ao dispositivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial por Neide Regina dos Santos Cruz (fls. 327-330).

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 334).

O Ministério Público Federal, às fls. 344-345, manifestou-se no mesmo sentido da posição externada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 312-321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.611 - SP (2011/0294688-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : NEIDE REGINA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ERNANI JAIR BUSSI - SP067644
INTERES. : C M F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : T DE J F

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES REALIZADOS PELO MANDATÁRIO APÓS EXTINÇÃO DO MANDATO, QUE SE DEU COM A MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS X ESPÓLIO. DIREITO TRANSMITIDO POR HERANÇA. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO E DE BENS DEIXADOS PELO *DE CUJUS*.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Na hipótese de a causa de pedir da ação de indenização referir-se aos danos sofridos pela ocorrência de saques efetuados na conta corrente da mandante, pela mandatária, após a morte daquela, o bem jurídico tutelado pertence aos herdeiros, por herança.

3. A sucessão legítima, quando ocorre por força de lei, torna os herdeiros, de pronto, donos da herança e dos direitos do *de cujus*, salvaguardado, porém, a possibilidade de renúncia, sendo certo que a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento, por expressa previsão legal.

4. Os herdeiros são legitimados ativos para promover a ação de indenização em face de mandatário do falecido, visando ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados em conta-corrente do mandante, após o falecimento deste.

5. No caso dos autos, inexistindo bens a inventariar, não foi aberta a sucessão, ausente a figura do espólio. Em tal circunstância, se o que há é apenas uma reivindicação judicial indenizatória, ainda mais se justifica a autorização para figurar no polo ativo, aos herdeiros do *de cujus*, titulares do direito postulado, após o falecimento da avó.

6. Ademais, cabe recordar que o processo é instrumental, descabendo prestigiar-se prefacial que, como já visto, além de vazia, nada mais deseja do que a mera protelação de um litígio.

7. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, não merece prosperar a apontada violação do art. 535 do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. A controvérsia dos autos consiste em definir se os herdeiros são legitimados ativos para a propositura de ação de indenização em face de mandatário do falecido, visando ao ressarcimento dos valores que se alega foram indevidamente sacados em conta-corrente do mandante, após seu falecimento.

O tribunal paulista, reformando a sentença de piso, afirmou a ilegitimidade dos netos da falecida, como se observa a seguir (fl. 271):

Conforme se depreende dos autos, pretendem os autores a restituição de importância de R\$ 5.480,00, decorrente de saque efetuado na conta corrente, pela mandatária, ora apelante, após o falecimento da mandante, Escolástica Ângelo Ferraz.

Contudo, para que pudesse ser reconhecido o direito dos autores, estes deveriam comprovar serem os únicos herdeiros da mandatária, fazendo-se necessário a abertura de processo de inventário.

Resta disto que, quem tem o direito a cobrança dos valores devidos pela ré / apelante, a título de pensão, era o espólio da mandante, e não a pessoa natural de seus sucessores, razão pela qual falta legitimidade ativa aos apelados para a exigência de qualquer restituição.

Observo que, mesmo já tendo sentença de mérito, é possível o reconhecimento da ausência das condições da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, como já reconhecido pela jurisprudência (RSTJ 89/193, RT 482/271, RTJ 112/1.104, STF7-RT 608/241).

Assim, pleiteiam em juízo defendendo em nome próprio direito alheio, sem que haja autorização legal para tanto, o que ofende o disposto no art. 6º, do CPC.

Posto isto, não conheço do apelo, e declaro a extinção da ação, de ofício, com base no art. 267, VI, § 3º do CPC.

Desde logo, esclareço que a mandante, avó dos autores da ação indenizatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faleceu em 31.7.2005 e não há informação na sentença acerca da abertura de inventário. Apenas o que consta na certidão de óbito é que a falecida "não deixou filhos. Não deixou bens. Não era eleitora" (fl. 12). Por fim, extrai-se dos autos que os autores são filhos de Abdenago Benedito Ferraz, falecido em 1996, único descendente de Escolastica.

4. Como se sabe, espólio é a universalidade patrimonial hereditária deixada pelo falecido, entre bens, direitos e obrigações, admitindo o ordenamento jurídico a atuação do espólio em juízo, ativa ou passivamente, muito embora não se lhe reconheça personalidade jurídica, sendo essa massa representada, normalmente, pelo inventariante ou, excepcionalmente, pela totalidade dos herdeiros (art. 12, V, e § 1º, do CPC). À luz do que ensina a doutrina, dá-se, com o espólio, uma espécie de representação anômala, "uma vez que a lei designa o representante, posto não atribua personalidade ao representado" (JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. v. II. 48 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 159).

Com efeito, essa ficção jurídica (o espólio) representativa da massa hereditária só se faz presente em juízo quando estiver em litígio bens, direitos ou obrigações efetivamente transmitidos pelo falecido aos herdeiros, mostrando-se imprópria, a toda evidência, a incursão do espólio em lide na qual se discutem direitos, bens ou obrigações próprios dos herdeiros, ou seja, uma patrimonialidade que nunca pertenceu ao *de cujus* e, por isso mesmo, não podia ser transmitida com a morte.

Seguindo essa linha de entendimento, é que esta Colenda Turma entendeu, no julgamento do Resp n. 1.143.968/MG, de minha relatoria, que nos casos de ação indenizatória, para a aferição da legitimidade ativa - se do espólio ou dos herdeiros -, a primeira investigação que se mostra relevante é a que se refere ao bem jurídico litigioso: se este era de titularidade originária do falecido e foi transmitido por efeito hereditário, ou se, ao reverso, debatem as partes em torno de bens dos herdeiros por direito próprio.

É que a jurisprudência tem, como regra, conferido soluções diversas a ações desse jaez:

I) ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente: é evidente que a morte do titular do direito ou da obrigação transfere a legitimidade de demandar ou de ser demandado ao espólio (art. 43 do CPC), excetuando-se as ações de natureza personalíssima consideradas intransmissíveis, que devem ser extintas sem resolução de mérito por expressa disposição legal (art. 267, inciso IX, do CPC).

A propósito do tema, citam-se os seguintes precedentes, entre muitos outros: REsp 648191/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004; AgRg no Ag 797.325/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2008; REsp 602016/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/08/2004.

II) ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo *de cujus* - embora se registre controvérsia em ações de indenização por dano moral, dada a natureza personalíssima do abalo sofrido, a jurisprudência do STJ tem entendimento sólido acerca da possibilidade de o espólio ajuizar - ele próprio e originariamente - ação com suporte em dano material ou moral experimentado pelo falecido ainda em vida, mesmo que este não tenha manifestado a pretensão antes do óbito.

Nesse sentido, é o multicitado precedente da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011)

Alinhando-se à mesma direção do precedente da Corte Especial, confirmam-se os seguintes precedentes de todas as Seções: AgRg no REsp 1.072.296/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009; AgRg no AREsp 195.026/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012; REsp 1071158/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011; REsp 343.654/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/5/2002.

III) ajuizadas pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros - é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de ente próximo. Nesta circunstância, deveras, não havia coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade *ad causam*.

Confira-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FAMILIAR. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A EMENDA DA INICIAL.

1. A jurisprudência tem, de regra, conferido soluções diversas a ações i) ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente; ii) ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus; e iii) ajuizadas pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros (como no caso).

2. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente (i), e nas ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus (ii), a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do espólio.

3. Diversa é a hipótese em que o espólio pleiteia bem jurídico pertencente aos herdeiros (iii) por direito próprio e não por herança, como é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de familiar. Nessa circunstância, deveras, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade *ad causam*.

4. Porém, muito embora se reconheça que o espólio não tem legitimidade para pleitear a indenização pelos danos alegados, não se afigura razoável nem condicente com a principiologia moderna que deve guiar a atividade jurisdicional a extinção pura e simples do processo pela ilegitimidade ativa. A consequência prática de uma extinção dessa natureza é a de que o vício de ilegitimidade ativa seria sanado pelo advogado simplesmente ajuizando novamente a mesma demanda, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, alterando apenas o nome do autor e reimprimindo a primeira página de sua petição inicial.

5. Em casos com esses contornos, a jurisprudência da Casa não tem proclamado a ilegitimidade do espólio, preferindo salvar os atos processuais praticados em ordem a observar o princípio da instrumentalidade.

6. No caso em exame, como ainda não houve julgamento de mérito, é suficiente que a emenda à inicial seja oportunizada pelo Juízo de primeiro grau, como seria mesmo de rigor. Nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC, o juiz não poderia extinguir o processo de imediato e sem a oitiva do autor com base em irregularidades sanáveis, somente cabendo tal providência quando não atendida a determinação de emenda da inicial.

7. Recurso especial provido para que o feito prossiga seu curso normal na origem, abrindo-se prazo para que o autor emende a inicial e corrija a impropriedade de figurar o espólio no polo ativo, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC.

(REsp 1143968/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/07/2013)

5. No entanto, o caso em exame expõe, a meu ver, uma quarta situação, que não se identifica, exatamente, com as referidas acima, mas para a qual este Tribunal Superior já apresentou solução adequada em situação bastante assemelhada.

Conforme narrado alhures, na ação de indenização ajuizada na origem, os dois netos de Escolástica Ferraz - seus únicos herdeiros - reivindicam valores retirados indevidamente da conta-corrente da avó falecida, por sua mandatária, sacados após o falecimento da mandante.

Como sabido, a morte é causa legal de extinção do mandato, afinal cuida-se este pacto de ajuste fiduciário e *ituitu personae*. Com efeito, dispõe o diploma civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 682. Cessa o mandato:

(...)

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

Nessa linha, a causa de pedir da ação de indenização ajuizada pelos herdeiros não tem como suporte fático eventuais danos sofridos pelo autor da herança em vida. Os saques realizados pela mandatária/ré na conta corrente da falecida dilapidaram patrimônio que, no momento do saque, já pertencia aos herdeiros, porque ocorreu após o falecimento.

Na verdade, na ação de indenização por dano moral experimentado pela família em razão da morte de familiar, o bem jurídico tutelado pertence aos herdeiros, por direito próprio. Aqui, no caso ora analisado, por sua vez, pertence aos herdeiros por herança.

No exato momento em que se dá a morte, são transmitidas tanto a posse como a propriedade das coisas do falecido. "Trata-se da adoção do sistema da *saísine*, de origem germânica." (...) que "representa uma apreensão possessória autorizada. É uma faculdade de entrar na posse dos bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha". (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. v. VII, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28)

Sendo assim, com a morte, a herança é transmitida pela falecida avó a seus herdeiros legítimos, no caso, seus descendentes (art. 1.829 do novo Código Civil), já que inexistente qualquer referência a testamento.

Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 1.603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

É que a sucessão, quando ocorre por força de lei, sucessão legítima, torna os herdeiros, de pronto, donos da herança e dos direitos do *de cuius*, salvaguardado, porém, o direito de renúncia, sendo certo que a "morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento, por expressa previsão legal". (REsp 1.355.479/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 20/05/2015).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRINCÍPIO DA SAISINE. ART. 1.572 DO CCB/1916.

A abertura da sucessão transmite, desde logo, a herança aos herdeiros legítimos, que podem defendê-la em sua totalidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 650.821/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 17/09/2007)

Importante trazer à baila julgado recente, também desta Egrégia Turma, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria do eminente Ministro Marco Buzzi, em fatos apenas assemelhados, mas cujos fundamentos utilizados para a solução da contenda, a meu juízo, podem ser invocados para fazer parte deste voto.

Naquela oportunidade, em que se discutia a legitimidade ativa dos herdeiros para ação em que se postulou diferença da correção monetária dos expurgos inflacionários, a Quarta Turma reconheceu que "...o direito material envolvido na demanda transmitiu-se automaticamente aos herdeiros, não havendo óbice para que resguardem, atuando todos conjuntamente, o direito aos reajustes da caderneta de poupança feitos a menor, mesmo sem a abertura de inventário". Neste caso invocado, o cuidadoso voto condutor tratou de lembrar situações em que os bens deixados pelo *de cujus* não necessitariam sequer de inventário para serem transferidos aos herdeiros, justamente na linha de parte da argumentação apresentada pelo Ministério Público, ora recorrente. Confira-se o teor do judicioso voto proferido na ocasião:

Ademais, apenas a título elucidativo, é bom salientar que existem alguns bens que não precisam ser inventariados por expressa disposição legal, tais como aqueles mencionados no art. 20, inc. IV da Lei nº 8.036/90 e arts. 1º e 2º da lei nº 6.858/80:

Art. 20, inc. IV da Lei nº 8.036/90: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)

IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

Art. 1º, da Lei nº 6.858/80: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º da Lei nº 6.858/80: O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Nessas situações, basta que os sucessores ou herdeiros requeiram ao juiz o alvará de levantamento, independente de inventário, sendo tal levantamento autorizado conforme disposição da Súmula 161, do STJ."

Abaixo, a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS), DECORRENTE DO DENOMINADO PLANO VERÃO, EM RELAÇÃO À CADERNETA DE POUPANÇA Nº 00000068-1, DE TITULARIDADE DO PAI DOS AUTORES - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DELIBERAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS HERDEIROS PARA, EM CONJUNTO, BUSCAR EM JUÍZO O CRÉDITO, ORIUNDO DE REAJUSTE A MENOR NA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA DE GENITOR FALECIDO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Hipótese em que os descendentes do titular de conta poupança ajuizaram ação condenatória (cobrança), a fim de que a instituição financeira fosse condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária, expurgos inflacionários. Processo extinto, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos herdeiros.

1. A questão arguida no recurso especial é suscetível de julgamento, visto que não diz respeito à matéria de mérito, cuja análise encontra-se sobrestada por força da determinação exarada pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), a qual reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão.

2. Não se revela cognoscível a insurgência especial no tocante ao paradigma AC 2008.61.20.007629-2/TRF3ª, por não terem os recorrentes logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, o paradigma colacionado é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que faz incidir a súmula 13/STJ.

3. Não se trata de sucessão processual, mas de ajuizamento de demanda pelos próprios herdeiros e sucessores do falecido. Ante o princípio da saisine (artigo 1784 do Código Civil, correspondente ao artigo 1.572 do Código Civil de 1916), com a morte da titular do direito, houve a transmissão, imediata e automática, da posse e domínio dos bens e dos direitos aos herdeiros, independentemente de inventário ou partilha.

3.1 No caso dos autos, inexistindo notícia acerca da abertura e trâmite de inventário, não há óbice para que os herdeiros pleiteiem, atuando todos conjuntamente, o direito aos reajustes da caderneta de poupança feitos a menor. Saliente-se, neste ponto, que o inventário apenas é imprescindível quando o falecido houver deixado bens a inventariar, bem assim nas hipóteses expressamente mencionadas em lei.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão provido, a fim de anular o acórdão e a sentença, declarar que os herdeiros do falecido Pedro Ganho são parte legítima para pleitearem, em conjunto, a correção dos expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação.

(REsp 1355479/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 20/05/2015)

6. Imperativo que se diga, ademais, como reforço de argumento, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência da Corte é abundante em reconhecer a legitimação do herdeiro para proteger os bens que devem integrar o monte, até o advento da partilha, ante o *princípio da universalidade* do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Neste sentido, a doutrina de Hermenegildo de Barros, referindo-se a dispositivo do código de 1916:

Do princípio consagrado no art. 1580 resulta que, antes da partilha, pode cada um dos co-herdeiros pedir a totalidade da herança ou intentar contra terceiro, que indevidamente a possua, todas as ações fundadas na posse ou no domínio, sem que esse terceiro lhe possa opor que a herança lhe não pertence exclusivamente, mas a outros co-herdeiros também.
(*Manual do código civil brasileiro*. V. XVIII. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1929, n. 81, p. 132)

Com base nessa premissa, qual seja a *indivisibilidade dos bens que constituem a herança*, aos herdeiros é dado o direito de, até a partilha, demandar na defesa daquele patrimônio, no interesse individual ou dos demais herdeiros, porventura, existentes.

Nesse rumo de ideias, no caso dos autos, não existindo partilha à época da propositura da ação de indenização, reforça-se, em absoluto, a viabilidade da intenção dos irmãos, netos da falecida, em defender a herança, seja o seu todo, que permanecerá assim até a partilha, seja o quinhão que lhes couber posteriormente.

A tese que se apresenta é reconhecida pela Quarta Turma deste Superior Tribunal em julgados proferidos há muitos anos, dos quais destaco o REsp n. 44.925/GO, de relatoria do preclaro Ministro Sálvio de Figueiredo, que, em seu voto, esclareceu que "com a herança ou determinada coisa que a integre, até que se proceda à respectiva partilha, é havida em regime de condomínio pelos que a ela têm direito. Daí advém a legitimidade para que **qualquer dos co-herdeiros a reclame** em sua integralidade".

E, nessa trilha, continuou o eminente relator:

A situação do co-herdeiro, portanto, em tudo se identifica à do condômino que reivindica em juízo a totalidade da propriedade, ao qual a própria lei confere a presunção de agir como "mandatário comum" (art. 640, CC). Postula direito próprio e dos outros condôminos. Age, assim, em relação a estes, com *legitimatío ad causam* extraordinária, como substituto processual.

Abaixo, a ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR NETOS VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DE VENDA REALIZADA PELO AVO (FALECIDO) A TIO, POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA. IMPROCEDENCIA. TRANSITO EM JULGADO. NOVAS AÇÕES PROMOVIDAS POR OUTROS DESCENDENTES DO AUTOR DA HERANÇA BUSCANDO, DA MESMA FORMA E COM BASE EM IDENTICA "CAUSA PETENDI", O RETORNO DO BEM AO ACERVO HEREDITARIO, EXTENSÃO SUBJETIVA DA "RES IUDICATA" ESTABELECIDA NA PRIMITIVA CAUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. ARTS. 6.º E 472, CPC. 1.132 E 1.580, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. RECURSO DESACOLHIDO.

I - OS DESCENDENTES CO-HERDEIROS QUE, COM BASE NO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.580, CC, DEMANDAM EM PROL DA HERANÇA, COMO NA AÇÃO EM QUE POSTULAM O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DE VENDA REALIZADA PELO SEU AUTOR COM AFRONTA AO ART. 1.132, CC, AGEM COMO MANDATÁRIOS TÁCITOS DOS DEMAIS CO-HERDEIROS AOS QUAIS APROVEITA O EVENTUAL REINGRESSO DO BEM NA "UNIVERSITAS RERUM", EM DEFESA TAMBÉM DOS DIREITOS DESTES.

II - ATUAM, DESTARTE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTOS PROCESSUAIS DOS CO-HERDEIROS PREJUDICADOS QUE, EMBORA LEGITIMADOS, NÃO INTEGREM A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTES OU ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS, IMPONDO-SE A ESTES, SUBSTITUIDOS, SUJEIÇÃO A "AUTORITAS REI IUDICATAE".

(REsp 44.925/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/1994, DJ 15/08/1994)

Outrossim, é possível encontrar amparo na jurisprudência desta Casa, que, de maneira análoga, reconheceu também legitimidade aos herdeiros e à viúva do jogador Waldemar Rodrigues Martins, conhecido por "Oreco", da seleção brasileira de futebol, para o ajuizamento de ação indenizatória, por indevida utilização de imagens em álbum de figurinhas publicadas por editora de revistas. Na ocasião, elucidou o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, relator do feito:

No tocante à alegada ilegitimidade passiva da viúva e herdeiros, a mesma não prospera, com a devida vênia.

Inexistindo bens a inventariar, não foi aberta a sucessão, ausente a figura do espólio. Em tal circunstância, se o que há é apenas uma reivindicação judicial indenizatória, abstrata porque alusiva a uma expectativa de êxito em lide que se inicia, possível figurar no pólo ativo os herdeiros do **de cujus** e sua viúva meeira, únicos titulares do direito postulado, após o passamento do atleta.

Ademais, cabe recordar que o processo é instrumental, descabendo prestigiar-se prefacial que, como já visto, além de vazia, nada mais deseja do que a mera protelação de um litígio.

Abaixo, a ementa do acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL. ÁLBUM DE FIGURINHAS ("HERÓIS DO TRI") SOBRE A CAMPANHA DO BRASIL NAS COPAS DE 1958, 1962 E 1970. USO DE FOTOGRAFIA DE JOGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DOS SUCESSORES. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. LEI N. 5.988, DE 14.12.1973, ART. 100. EXEGESE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS. CPC, ARTS. 12, V, E 991, I. CONTRARIEDADE INOCORRENTE.

I. A viúva e os herdeiros do jogador falecido são parte legitimada ativamente para promoverem ação de indenização pelo uso indevido da imagem do de cujus, se não chegou a ser formalmente constituído espólio ante a inexistência de bens a inventariar.

II. Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arena, a publicação, carente de autorização dos sucessores do de cujus, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em consequência, a respectiva indenização, ainda que elogiosa a publicação.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 113.963/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005)

Ainda em casos de inexistência de bens a inventariar, o Superior Tribunal de Justiça já autorizou, inclusive, a habilitação dos herdeiros, em lugar da substituição processual pelo espólio. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43.

- Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário.

- Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 254.180/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001)

Por fim, deve ser salientado que a jurisprudência do STJ, prestigiando os **princípios da instrumentalidade e da economia processual**, já reconheceu, em hipótese semelhante a dos autos, mas de **único** herdeiro, em que este postulava indenização por danos materiais decorrentes de acidente que vitimou seu genitor, legitimidade ativa *ad causa*, dispensando-se, assim, a presença do espólio.

Esta a ementa do julgado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HERDEIRO ÚNICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate na Corte de origem.

Violação aos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil não configurada, pois o art. 267, § 3º do mesmo diploma autoriza o magistrado, enquanto não esgotado seu mister jurisdicional, conhecer de ofício as questões referentes às condições da ação, entre as quais se encontra a legitimidade das partes para a causa.

Tem o herdeiro único, pelas peculiaridades da espécie, legitimidade ativa para requerer a indenização por danos materiais decorrentes do acidente que originou a morte de seu genitor, pois sua figura se confunde com a do espólio, sendo os direitos e deveres deste último de exclusivo interesse do primeiro.

Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois carente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração analítica, com a transcrição dos trechos que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 155.895/RO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 20/11/2000)

Extraí-se da fundamentação do acórdão referenciado acima, o seguinte excerto:

Ademais, restou assentado nas instâncias ordinárias que o autor, filho do falecido, é herdeiro único, não havendo sequer meeira, já que seus genitores haviam se separado judicialmente.

Sendo assim, na especial hipótese ora analisada, a figura do herdeiro único e do espólio se confundem, pois os direitos e deveres deste último são de exclusivo interesse do primeiro, não havendo finalidade prática na exigência de abertura de inventário, com a subsequente nomeação de inventariante, para que somente então o mesmo pudesse se ver representado em juízo. Uma vez julgado o feito, e finalmente efetivada uma pseudo partilha, o efeito prático seria o mesmo, pois tudo o que fosse apurado seria invariavelmente atribuído ao filho único.

Portanto, aplicam-se à hipótese os princípios da instrumentalidade e da economia processuais, pois não há razões de ordem prática ou lógica que exijam a presença do espólio na relação processual ora examinada.

Uma vez mais se diga que, no presente caso, a legitimidade ativa muito se justifica, tendo em vista a probabilidade de inexistência de inventário, uma vez que a falecida não deixou bens a partilhar, nem testamento, como se vê na fl.12. Acrescente-se que os herdeiros estão representados pela mesma tutora (fls. 3-6 e 16), numa demonstração de que não há conflito entre eles. Dessarte, exigir a abertura de inventário, na hipótese, só serviria para onerar as partes, retardando a entrega da tutela jurisdicional a dois menores (na época), com inadmissível prejuízo para os interessados.

Por todo o exposto, penso deva ser reformado o acórdão e reconhecida a legitimidade *ad causam* dos herdeiros para pleitearem o ressarcimento dos valores sacados indevidamente, após extinção do mandato pela morte da avó.

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo que os herdeiros da falecida Escolástica Angelo Ferraz são parte legítima para ajuizarem a ação de indenização *tal como proposta*, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação, superada esta questão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0294688-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.611 / SP

Números Origem: 91123685220078260000 992070342678

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: NEIDE REGINA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: ERNANI JAIR BUSSI - SP067644
INTERES.	: C M F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: T DE J F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.